



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Resolução de nº 19/2025

Autor: Vereador Marcelo Fávero de Oliveira

Coautores: Vereadores Vitor Azevedo Fonseca De Andrade, Thiago Das Neves Camilette, Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão), Ramon Silveira, Paulo Sérgio De Almeida (Paulinho Careca), Marcos Salles Coelho, Lucas Andreza De Mello, Leonardo Pinheiro Dutra, José Luiz Calegário, João Machado Gomes, Fabricio Da Silva Martins (Coronel Fabrício), Evandro Miranda (Vandinho Da Padaria), Ednalva Marin Avanci, Delandi Pereira Macedo, Creone Gomes Da Silva (Creone Da Farmácia), Arildo Tomaz Bucker (Arildo Boleba), Alexandre Valdo Maitan (Maitan), Alexandre Andreza Macedo (Alexandre De Itaoca).

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette.

Objeto: Declara como patrimônio histórico, cultural e religioso da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim os objetos de caráter cristão que integram o acervo permanente da Casa de Leis, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 19/2025 de autoria do Vereador Marcelo Fávero de Oliveira, que dispõe sobre declarar como patrimônio histórico, cultural e religioso da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim os objetos de caráter cristão que integram o acervo permanente da Casa de Leis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



O projeto foi lido em plenário em 18 de novembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria de Vereador desta Casa Legislativa que tem por objetivo declarar como Patrimônio Histórico, Cultural e Religioso da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim determinados objetos de caráter cristão que integram o acervo permanente da instituição, notadamente a Bíblia Sagrada, o Crucifixo e os quadros representativos de Cristo Ressuscitado e de São Pedro, padroeiro do Município.

A proposta visa reconhecer o valor histórico, cultural e simbólico desses bens, que compõem a ambientação institucional da Câmara Municipal e refletem aspectos relevantes da formação histórica e cultural da sociedade local.

O Regimento Interno da Câmara Municipal prevê que os projetos de resolução destinam-se a disciplinar matérias de caráter político-administrativo e assuntos relativos à economia interna do Poder Legislativo, com efeitos restritos ao âmbito da própria Casa, o que se compatibiliza plenamente com o objeto da proposta. Assim, não se verifica vício formal quanto à espécie normativa adotada, tampouco quanto à iniciativa, uma vez que se trata de matéria inserida na esfera de competência privativa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 133. Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132. Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos. § 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir "quorum" qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

A Constituição Federal assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de atuar na proteção do patrimônio cultural, compreendendo bens de natureza material que guardem referência à identidade, à memória e à história da coletividade. A Lei Orgânica Municipal, em harmonia com o texto constitucional, igualmente atribui ao Município a responsabilidade de proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.

CF/88

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

[...]

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

LOM

Art. 16. *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





XIV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Dessa forma, o reconhecimento de bens integrantes do acervo da própria Câmara Municipal como patrimônio histórico e cultural insere-se no âmbito legítimo de atuação do Legislativo local, não havendo afronta à repartição constitucional de competências. A Constituição da República assegura, como direito fundamental, a liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos, ao mesmo tempo em que estabelece o princípio da laicidade estatal, vedando ao Poder Público a adoção de práticas que impliquem favorecimento, imposição ou embaraço a religiões ou igrejas.

Entretanto, a laicidade do Estado não se confunde com a negação do fenômeno religioso enquanto expressão histórica e cultural da sociedade. O reconhecimento institucional de símbolos de origem religiosa, quando motivado por seu valor cultural, histórico ou identitário, não caracteriza violação à neutralidade estatal, desde que ausente qualquer imposição de fé ou privilégio confessional.

No caso em tela, o projeto limita-se a reconhecer formalmente bens que já integram o acervo permanente da Câmara Municipal, atribuindo-lhes valor patrimonial e histórico, sem impor práticas religiosas, sem restringir direitos e sem estabelecer vínculo de dependência institucional com qualquer confissão religiosa.

A proposta possui finalidade de valorizar os bens que, ao longo do tempo, passaram a compor a identidade histórica da Casa Legislativa e da comunidade local. Ocorre que, o art. 2º utiliza o termo “memória espiritual”, que pode suscitar dúvidas quanto à compatibilidade com o princípio da laicidade, ainda que não seja a intenção do legislador. Por isso, recomenda-se a emenda modificativa.

Tal ajuste não compromete o conteúdo essencial da proposição e contribui para reforçar sua conformidade constitucional e jurídica. Diante do exposto,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

esta Comissão de Constituição e Justiça entende que o Projeto de Resolução atende aos requisitos de constitucionalidade, assim, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, com emenda modificativa.

VOTO DO RELATOR: Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Resolução de nº 19/2025, com emenda modificativa.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Resolução de nº 19/2025, com emenda modificativa.**

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003400310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

